HABILITAÇÃO DE CASAMENTO Nº 64/2013-SEDE
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS-SUBDISTRITO SEDE DESTA COMARCA
NUBENTES: XXXXXXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXXXXXXX

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

XXXXXXXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXXXX, qualificadas nos autos, ambas do sexo feminino, requereram habilitação para casamento, junto ao Cartório de Registro Civil Sede da Comarca de Senhor do Bonfim.

Instruíram o pedido com os documentos pessoais, inclusive, cópias atualizadas de certidões de nascimento, demonstrando serem solteiras, além da assinatura de testemunhas que declararam a existência de união estável entre as nubentes.

Foi publicado edital e cumpridas todas as formalidades legais para habilitação ao casamento, não havendo impugnações.

No mérito, cumpridas todas as formalidades legais, passa o MP a apreciar a possibilidade ou não de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Na hipótese ora apreciada, aqueles que se manifestam contrários ao casamento entre pessoas do mesmo sexo invocam a doutrina sobre teoria geral do direito e de hermenêutica jurídica e acionam os arts. 1.514, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, enfatizando as alusões aos termos "homem" e "mulher" (ou "marido e mulher"), reciprocamente considerados, cuja união seria a única forma de constituição válida do casamento civil.

Entretanto, entende esta Promotoria de Justiça que a interpretação dos princípios constitucionais deve ser coerente com o atual ordenamento jurídico e a nova abordagem do Direito de Família.

E é com esse pensamento que vêm decidindo os nossos Tribunais,

bem como se posicionando a doutrina moderna.

Em 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Exmo. Ministro Ayres Britto, reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo, dando interpretação conforme à Constituição Federal, para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

O Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1.183.378 – RS (2010/003663-8)**, posicionou-se no mesmo sentido invocado pela Suprema Corte, contudo, indo mais adiante, e conferindo legitimidade ao casamento homoafetivo, pois não vislumbrou óbice nas linhas normativas do ordenamento jurídico, conforme manifestação assinalada pelo Exmo. Ministro Luis Felipe Salomão, relator do mencionado recurso, que assim se posicionou:

> "Ressalto que os óbices relativos às expressões "homem" e "mulher", utilizadas pelo Código Civil de 2002, art. 1.723, e pela Constituição Federal, art. 226, § 3º, foram afastados por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal para permitir a caracterização de união estável entre pessoas do mesmo sexo, denominada "união homoafetiva.
> Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte: Resp 820.475/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008; Resp 1085646/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 26/09/2011; REsp 827.962/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 08/08/2011.
> Na mesma linha, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723, do Código Civil de 2002, interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como "entidade familiar", "entendida esta como sinônimo perfeito de 'família'". A Suprema Corte asseverou que: "... este reconhecimento é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas conseqüências da união estável heteroafetiva" (voto do relator, Ministro Carlos Ayres Britto).
> Portanto, o próprio **STF**, no julgamento da ADPF n. 132, sinalizou que o entendimento então adotado poderia mesmo ser utilizado para além da união estável homoafetiva, como se denota expressamente de trecho do voto do eminente Relator: [...] que essa referência à dualidade básica homem/mulher tem uma lógica inicial: dar imediata seqüência àquela vertente constitucional de incentivo ao casamento como forma de reverência à tradição sócio-cultural-religiosa do mundo ocidental de que o Brasil faz parte (§1º do art. 226 da CF), sabido que **o casamento civil brasileiro tem sido protagonizado por pessoas de sexos diferentes, até hoje. Casamento civil, aliás, regrado pela Constituição Federal sem a menor referência aos substantivos "homem" e "mulher"**. (grifos nossos e no original).

A ausência de lei específica que discipline esta nova configuração familiar constitui lacuna do Direito, entretanto, o comando principal do art. 226 da CF é a "**proteção especial da família**", independente da forma como esta é constituída. E nisto reside a dignidade da pessoa humana, fundamento da República, previsto no art. 1º, inciso III da CF, sem nos esquecermos que também a nossa Carta Magna tem como princípio norteador maior o princípio da igualdade (art. 5º, inciso I).

A Corregedoria do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia já regulamentou o casamento e o procedimento de habilitação, conforme prescrito no artigo 44 do Provimento n. 12/2012, publicado no DPJ de 10/10/2012.

Em 14 de maio de 2013 o Conselho Nacional de Justiça aprovou Resolução por quatorze votos a um, determinando aos Cartórios a realização de procedimentos de habilitação de casamento entre casais do mesmo sexo, a qual será ainda publicada no DOU.

Por todo o exposto, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente à homologação da disposição de vontades declarada pelas requerentes do presente procedimento, a fim de converter em casamento, pelo regime escolhido da comunhão parcial de bens, a união estável dos mesmos.

Por fim, requer sejam os presentes autos remetidos ao Exmo. Juiz competente, a fim de que tome conhecimento desta manifestação.

Senhor do Bonfim, 15 de maio de 2013.

Rita de Cássia Rodrigues Caxias de Souza
Promotora de Justiça